

## Utilidade e liberdade em John Stuart Mill\*

Mauro Cardoso Simões

### *Resumen*

El presente artículo pretende analizar una posible fundamentación del liberalismo político de Mill sobre bases utilitaristas, destacando los focos de tensión de tal interpretación, como así también señalando su carácter controvertido en relación con los derechos y la justicia.

*Palabras clave:* utilitarismo – liberalismo – justicia – derechos – compatibilidad

### *Summary*

This paper has the intention to analyze the possible mill's liberalism on utilitarian basis, enhancing the tension focus of such an interpretation, as well as indicating its controversial profile along the rights and the justice.

*Key words:* utilitarianism – liberalism – justice – rights – compatibility

### *Résumé*

Cet article a l'intention d'analyser les possibles fondements du libéralisme politique de Mill sur des bases utilitaristes, en marquant les tensions que produise cette interprétation, et même son caractère controversial à l'égard du droit et de la justice.

*Mots clefs:* utilitarisme – libéralisme – justice – droits – compatibilité

## INTRODUÇÃO

O liberalismo de J. S. Mill está fundado sobre seu utilitarismo. No ensaio *On Liberty*,<sup>1</sup> considerado um dos clássicos do liberalismo, Mill defende a liberdade do indivíduo contra a ação usurpadora do Estado e da Sociedade. Mill é especialmente sensível a formas mais ou menos sutis de interferência do Estado e da Sociedade na esfera privada do indivíduo e pleiteia a mais ampla liberdade individual. Para ele, a única razão justificadora para uma interferência na vida individual é a presença de um risco de danos a terceiros. “O único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais”, afirma Mill. Ou seja, somente com vistas a prevenir danos a outrem é que a sociedade está legitimada ou moralmente autorizada a interferir, impondo restrições à liberdade individual. O “Princípio da Liberdade”,<sup>2</sup> para

\* Para Sara, João M. de Carvalho e Juscelino V. Mendes.

<sup>1</sup> John Stuart Mill, *Sobre a liberdade* (São Paulo: Martins Fontes, 2000).

<sup>2</sup> *Ibid.*, 17.

usar a expressão de Mill, está longe de ser simples, como pensou seu autor. Nosso objetivo será, primeiramente procurar circunscrever o conceito de liberdade subjacente ao ensaio *On Liberty*. Isso nos leva a examinar e buscar elucidar o conceito de dano, uma vez que é este conceito que, de acordo com Mill, permite traçar a fronteira entre a esfera privada (no âmbito da qual o indivíduo deve poder exercer sua liberdade) e a esfera pública, sujeita a restrições ou interferências do Estado e da sociedade.

#### LIBERALISMO E UTILITARISMO MILLEANO

Ademais, uma vez que Mill sustenta que seu liberalismo está fundado sobre seu utilitarismo,<sup>3</sup> propomo-nos um exame de tal pretensão. Pelo menos à primeira vista não é evidente que uma defesa radical da liberdade seja **compatível** com a maior felicidade do maior número, ou que a maximização da liberdade redunde em maximização da utilidade. Eventualmente seu liberalismo pode ser consistentemente defendido independentemente de um apelo ao utilitarismo. Uma suposta incompatibilidade entre seu liberalismo e seu utilitarismo não depõe, evidentemente, contra seu liberalismo. Em todo caso, trata-se de uma questão a ser examinada e não pode ser decidida a priori. Cumpre examinar, todavia, se sua defesa da liberdade é compatível com **sua** versão do utilitarismo,<sup>4</sup> que é, indubitavelmente, uma versão nuançada, qualificada, de utilitarismo e pouco tem a ver com um construto ou modelo idealtípico utilitarista tal como se encontra descrito em alguns manuais de filosofia.

John Stuart Mill é uma figura de relevo na história do utilitarismo e sua teoria continua sendo fonte de inspiração para autores contemporâneos. Enquanto utilitarista, Mill foi altamente original, afastando-se em pontos importantes dos ensinamentos de Jeremy Bentham e de seu pai James Mill. Em seu ensaio sobre Bentham, Mill rechaça o benthamismo, sem contudo alhear-se do utilitarismo. Manifesta um sentimento de desencanto com a versão utilitarista esposada por Bentham e profere um ataque severo à maneira como seu mestre concebia o princípio de utilidade.<sup>5</sup> Entre as principais

<sup>3</sup> Esta tese é defendida competentemente por John Gray na obra *John Stuart Mill on liberty: a defence* (Londres: Rutledge & Kegan Paul, 1983).

<sup>4</sup> Destacamos aqui o valor atribuído por Mill à diversidade, à singularidade, à espontaneidade e seu repúdio à uniformidade, ao poder massacrante da opinião pública, do costume e da autoridade, traços que o torna peculiar em relação aos utilitaristas que o precederam.

<sup>5</sup> O princípio de utilidade, segundo Bentham, prescreve o curso de ação que promovam o maior saldo de felicidade, ou seja, a maior soma de prazer, subtraída a dor eventualmente surgida. Mill distancia-se desta posição afirmando que o ser humano é um ser de constante progresso moral, dotado de elevadas faculdades intelectuais e morais.

inovações introduzidas por Mill destaca-se seu reconhecimento de que existem diferenças qualitativas entre os prazeres, sua tese de que os seres humanos têm um senso de auto-respeito e que a felicidade humana não pode, por conseguinte, existir sem que a dignidade humana seja respeitada.<sup>6</sup> Igualmente importante é seu reconhecimento de que a felicidade se nos escapa quando perseguida diretamente, deixando-se melhor alcançar como resultado da consecução de fins secundários.<sup>7</sup> Outra posição inovadora de Mill consiste no seu reconhecimento da importância do cultivo dos sentimentos e das virtudes para formação do caráter humano.<sup>8</sup> Criticou o consequencialismo de Bentham, sua concepção de natureza humana e da motivação para o agir. A versão utilitarista de Mill resultou em uma teoria bem mais complexa e matizada que ultrapassa os limites estreitos impostos pelos predecessores Bentham e James Mill.<sup>9</sup> Sua heterodoxia irritou os críticos, levando-os a desqualificá-lo como um pensador menor, eclético e de transição, que abandona o modelo utilitarista, sem jamais tê-lo admitido.<sup>10</sup> Segundo esta interpretação, hoje em dia considerada tradicional, John Stuart Mill nem sequer teria dado conta do alcance de sua apostasia, não tendo percebido que ele o levava para fora dos limites do utilitarismo.<sup>11</sup> Tais leitores tradicionais de Mill, além de lhe imputarem uma série de erros e falácias, ainda sustentam que seu utilitarismo é incompatível com os princípios do liberalismo.

O utilitarismo milleano ainda costuma ser visto como uma filosofia que deixa a desejar no que tange à defesa de direitos, sobretudo morais e humanos. Alega-se que o utilitarismo, em razão de uma insuficiência teórica, é fundamentalmente incompatível com uma defesa dos direitos humanos.<sup>12</sup> Em certo sentido, a suspeita pode até ser compreensível, dado que os direitos são

<sup>6</sup> John Stuart Mill, *Utilitarismo* (São Paulo: Martins Fontes, 2000), II.

<sup>7</sup> *Ibid.*, 212.

<sup>8</sup> *Ibid.*, 224

<sup>9</sup> Para Bentham e James Mill, o Princípio da Utilidade prescreve um ideal moral na busca do prazer e fuga da dor. Já Mill afasta-se desta concepção, pois para ele “a utilidade está fundamentada nos interesses permanentes do homem como um ser de progresso”. (John Stuart Mill, *Sobre a liberdade* 19).

<sup>10</sup> Entre os intérpretes considerados tradicionais que defendem essa posição está James Fitzjames Stephen, *Liberty, Equality, Fraternity* (Cambridge University Press, 1967).

<sup>11</sup> Segundo Isaiah Berlin, “em relação ao movimento utilitarista original, tornou-se não tanto um ostensivo herético, mas um discípulo que silenciosamente abandonou o rebanho, conservando o que julgava verdadeiro ou valioso, embora não se sentisse atado a nenhuma das regras ou princípios desse movimento” (*Sobre a liberdade*, Introdução, XI).

<sup>12</sup> Cf. Esperanza Guisán, *Introducción a la ética* (Madrid: Cátedra, 1995), 189.

vistos como aquilo que faz a diferença em nossos cálculos, diferença esta que deixaria de existir ou de ser levada em conta se sustentássemos –como se supõe que os utilitaristas sejam forçados a fazê-lo– que os direitos podem ser violados sempre que isso se mostre necessário para produzir um incremento, ainda que irrisório, no saldo do bem-estar geral. Por outro lado, há que se reconhecer, muitos autores defendem que existem direitos absolutos, que jamais podem ser violados;<sup>13</sup> imagino que, se eles existirem, certamente serão bem poucos; acredito que o direito de não ser torturado possa ser um deles, quiçá o único. Parece que alguns direitos podem ser infringidos, seja em atenção a outros direitos conflitantes ou obrigações mais estringentes, seja para se prevenir calamidades.

#### DIREITO, JUSTIÇA E UTILITARISMO

Contra o Utilitarismo se costuma lembrar que os direitos têm precedência sobre considerações de utilidade imediata, impondo limites à exigência de maximização do bem estar. Desde o ensaio de Ronald Dworkin, *Taking Rights Seriously*,<sup>14</sup> tornou-se usual dizer que os direitos são trunfos, isto é, eles teriam a capacidade de deslocar, excluir, ou tornar secundárias, quaisquer considerações balizadas pela idéia de bem-estar, sobretudo quando estão em jogo incrementos mínimos de bem-estar contra direitos, os quais em hipótese alguma podem ser preteridos em nome da utilidade social.<sup>15</sup> Todavia, dizer que os direitos são trunfos pode ser um exagero. A expressão sugere que os direitos devem ter precedência sobre considerações de bem-estar;<sup>16</sup> todavia, raros são os teóricos que defendem o caráter absoluto de direitos e obrigações, os quais não poderiam jamais ser violados.

A acusação de que o utilitarismo seria leviano no trato com direitos precisaria ser melhor examinada. A doutrina utilitarista não é incompatível com a admissão de regras morais ou princípios secundários, cujo conteúdo vai além do princípio da maximização do bem-estar, ou não se reduz a ele. A rigor, o Utilitarismo não está fadado a negar os direitos ou a desdenhar o seu reconhecimento. O que ele questiona é que sejam evidentes, ou que tenham estatuto fundacional na construção de uma teoria moral.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> Ronald Dworkin, *Taking rights seriously* (Londres: Duckworth, 1977), 141-146.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> John Stuart Mill, *Utilitarismo*, 271.

<sup>16</sup> Dworkin, *Taking rights seriously*, 144.

<sup>17</sup> Mill, *Utilitarismo*, 245.

Longe de permanecerem na defensiva no que tange a uma defesa dos direitos morais e humanos, os utilitaristas estão convencidos de que somente sua teoria pode oferecer adequado suporte a eles.<sup>18</sup> O que os utilitaristas recusam –como já sublinhado– é a visão tradicional de que a existência de direitos morais seja evidente e que possamos resolver, através da intuição, conflitos entre supostos direitos.<sup>19</sup> Recusam também justificações contratualistas, dado que estas parecem requerer um comprometimento prévio para com os direitos que o contrato social visa justificar. O utilitarismo justifica direitos em termos do bem que provém do reconhecimento de certas titularidades ou da imposição de certas restrições sobre a conduta das pessoas.<sup>20</sup> John Stuart Mill ofereceu uma justificação desta natureza em seu ensaio *Utilitarianism*, argumentando que princípios como o de liberdade e o de justiça contribuem a longo prazo para a felicidade humana;<sup>21</sup> a mesma posição foi defendida em *On liberty*.<sup>22</sup>

Já os novos intérpretes da filosofia de Mill procuraram ressaltar a importância concedida por ele a considerações orientadas pelo horizonte da justiça e dos direitos.<sup>23</sup> Em grande parte de seus ensaios, Mill tem como intenção desativar aqueles argumentos que fazem valer que a justiça e utilidade são irreconciliáveis.<sup>24</sup> De outro lado, procura mostrar que a justiça e também os direitos morais se fundam na Utilidade. Mill diz que a única justificação para um direito é a utilidade geral.<sup>25</sup> No seu entender, os direitos mais fundamentais são a segurança e a liberdade. Segundo Mill, a segurança é “o mais vital de todos os interesses”.<sup>26</sup> Mill defende em sua obra *On liberty* não

<sup>18</sup> Maria Cecília Maringoni de Carvalho, “Por uma ética ilustrada e progressista: uma defesa do utilitarismo”, em: Oliveira, org., *Correntes fundamentais de ética contemporânea* (Petrópolis: Vozes, 2000), 115.

<sup>19</sup> *Ibid.*, 114.

<sup>20</sup> John Gray, *Two Faces of Liberalism* (New York: Blackwell, 2000), 88-89.

<sup>21</sup> Cf. J. M. Bermudo, *Eficácia y justicia. Posibilidad de un utilitarismo moral* (Barcelona: Horsori, 1992), 204.

<sup>22</sup> Gray, *Two Faces of Liberalism*, 87.

<sup>23</sup> Cf. dentre outros, Fred R. Berger, *Happiness, Justice and Freedom. The Moral and Political of John Stuart Mill* (1984); John Gray, *Mill on Liberty: a Defence* (1983); Roger Crisp, *Mill on Utilitarianism* (1997); John Skorupski, *The Cambridge Companion to Mill* (1998).

<sup>24</sup> Gray, *Mill on Liberty: a Defence* (Londres: Melbourne and Henley – Routledge and Kegan Paul, 1983), 10-15.

<sup>25</sup> Mill, *Utilitarianism*, 260.

<sup>26</sup> “Ter um direito é então, segundo penso, ter alguma coisa cuja posse a sociedade deve defender. E se algum contraditor insiste em me perguntar por que deve a sociedade fazê-lo, não posso dar-lhe nenhum outro motivo senão a *utilidade geral*” (grifo nosso) [*Ibid.*, 261].

apenas a liberdade de pensamento e de expressão, mas também a liberdade de cada um desenvolver sua própria individualidade, de não se submeter ao estabelecido, de não se deixar sufocar pela opinião pública.<sup>27</sup>

Também as obrigações de justiça se fundam, em última análise, na utilidade, ou na felicidade, tal como a entende Mill, não havendo, portanto, conflito entre justiça e felicidade. Mill não desconhece, todavia, a possibilidade de conflitos entre direitos ou entre deveres. As regras de justiça, como todas as regras morais, admitem exceções. Todos os deveres e direitos morais são *prima facie*, no sentido de que não são absolutos, o que não significa que possam ser levianamente descartados.<sup>28</sup>

Cumprir destacar que nada mais distante de Mill que um utilitarismo que transgisse em questões de justiça ou permitisse um tratamento leviano dos chamados direitos morais. Ademais, suas reflexões têm o condão de sugerir que a justiça não pode ser insensível às exigências derivadas da utilidade. A despeito disso e, não obstante o empenho de Mill em mostrar a compatibilidade entre justiça e utilidade, bem como a subordinação daquela a esta, parece que a justiça e utilidade, se não são conceitos antagônicos, são parcialmente distintos: justiça parece ter a ver com o bem de cada um, enquanto a utilidade se refere ao bem entendido coletivamente. Destarte, a tese milliana da subsunção da justiça sob a utilidade não resiste a um exame mais acurado, do que resulta continuar sendo a demanda por justiça a pedra de toque das éticas utilitaristas e um dos grandes desafios a serem enfrentados por este modelo de investigação ética.

O direito individual à liberdade parece muito mais um aspecto de uma teoria da justiça do que uma teoria do bem como o é o Utilitarismo, razão por que a relação entre utilidade e liberdade não é sempre pacífica, mas, muitas vezes, tensa.

### CONCLUSÃO

Este trabalho pretendeu investigar e defender a compatibilidade das idéias defendidas em *On Liberty* e *Utilitarianism*, apresentando os elementos utilitaristas que permeiam o liberalismo de Mill. Para tal recorreremos ao defensor mais competente desta interpretação controvertida: John Gray.

<sup>27</sup> Mill. *Sobre a Liberdade*, II, “Da liberdade de pensamento e discussão”, passim.

<sup>28</sup> “O utilitarismo reconhece direitos *prima facie* que valem em circunstâncias normais podendo eventualmente e, em casos muito excepcionais, ser suplantados por considerações de bem-estar”. (Maringoni de Carvalho, “Por uma ética ilustrada e progressista: uma defesa do utilitarismo”, 114).

Segundo acredito, o Princípio da Liberdade procura proteger os interesses permanentes do homem, enquanto que o Princípio de Utilidade procura promovê-los, dentre os quais destaco: justiça, segurança, felicidade.

*Mauro Cardoso Simões*  
*Faculdade de Filosofia Pe. João Bagazzi*  
*Faculdade de Filosofia São Boaventura*  
*Studium São Basílio*  
*Unibrasil*  
*Dirección: Rua Martin Afonso, 254, Apto 301*  
*Curitiba, Paraná*  
*BRASIL*  
*E-mail: [maursim@yahoo.com](mailto:maursim@yahoo.com)*

Recibido: 20 de mayo de 2004  
Aceptado: 31 de enero de 2005